

**Apelação Cível nº 0606333-64.2019.8.04.0001, de 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelado: Jaime Andrade Damasceno.

Advogado: Luan Jales de Lima Muniz Barreto (OAB: 14549/AM).

Advogada: Liliâne Cesar Corrêa (OAB: 8393/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Terceira Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Airton Luís Corrêa Gentil, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (14088/MT) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0612105-37.2021.8.04.0001 - Apelação Cível - Efeitos - Apelante : Maria da Glória Cordeiro Lima - Apelado : Estado do Amazonas - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Maykon Felipe de Melo (1399A/AM) e Maykon Felipe de Melo (20373/SC) e Rodrigo Medeiros Lócio - Processo 0629774-74.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - Apelante : Mary Raimunda Moraes de Arujo - Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0631211-58.2016.8.04.0001 - Apelação Cível - Regularidade Formal - Apelante : Banco Bradesco S.a. - Apelada : Rosa Maria Duarte Penha - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (5546/RO) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, (1527A/AM) e Danielle Delgado Gonçalves (9983/AM) e Isael Franklin Gonçalves (12054/AM) - Processo 0640972-11.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Rescisão / Resolução - Apelante : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado : Geraldo de Souza Monteiro - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Wilson Sales Belchior (1037A/AM) e Wilson Sales Belchior (17314/CE) e Ana Cristina da Silveira Gomes de Freitas (5763/AM) - Processo 0643277-65.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Seguro - Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelada : Terezinha de Jesus Martins Chaves - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Maykon Felipe de Melo (1399A/AM) e Maykon Felipe de Melo (20373/SC) e Nelson dos Santos Farias Filho (2347/AM) e Procuradoria Federal No Estado do Amazonas - Processo 0648847-32.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - Apelante : Suzana Cruz de Almeida Souza - Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (983A/PE) e Kelly Cristina Teodósio da Silva (13192/AM) - Processo 0654273-88.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Empréstimo Consignado - Apelante : B. B. S/A - Apelada : V. T. da S. - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Leonardo Duavy Pontes (32887/CE) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (5546/RO) - Processo 0764671-05.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - Apelante : Jobson Carlos de Oliveira - Apelado : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: José Manoel Biatto de Menezes (432A/AM) e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (598A/AM) - Processo 4002944-84.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Financiamento de Produto - Agravante : J A Empreendimentos Em Locação Ltda., Agravante : Jacqueline da Silva Hadad Carvalho. Agravante : José de Souza Carvalho - Agravado : Banco do Brasil S/A - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000145-68.2019.8.04.6900 - Apelação Criminal, Vara Única de São Gabriel da Cachoeira

Apelante: Pedro Silva de Braga.

Advogado: Nixon Alberto de Braga Rodrigues (OAB: 3175/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Paulo Alexander dos Santos Beriba.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.



Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante pugna pela desclassificação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal para aquele tipificado no art. 215-A do mesmo diploma legal, ao argumento de que, na data de sua prisão, a vítima era maior de 14 (quatorze) anos e, ainda, de ausência de conjunção carnal. 2. Rechaçam-se os argumentos do Recorrente, uma vez que há demonstração inequívoca de que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques lascivos nas partes íntimas da menor por dentro da calcinha, e beijos na boca. Além disso, restou cabalmente comprovado que o Apelante forçava que a vítima tocasse em seu pênis, atos que começaram a ser praticados quando a criança contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 3. Destaca-se, por oportuno, que os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente existem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos caderno processual, como no caso destes autos, pois a menor narrou, de forma contunde, em sede inquisitorial e na fase judicial, os abusos sofridos. 4. Assim, a palavra da vítima, devidamente corroborada pelos demais elementos de prova, demonstra, de forma inconteste, a incursão do acusado no tipo previsto no art. 217-A do Código Penal. 5. Sobreleva-se que o próprio tipo penal prevê, expressamente, a incursão do agente nas penas nele impostas no caso prática de atos libidinosos contra menor de 14 (catorze) anos, de modo que a própria literalidade da lei não deixa dúvidas de que é desnecessária a prática da conjunção carnal para que reste tipificada a conduta do agente. 6. Esclarece-se, ainda, que o agente somente responde pela prática do delito previsto no 215-A do Código Penal nos casos em que a ação seja praticada sem violência ou grave ameaça e, ainda, quando a conduta não se enquadrar em crime mais grave. Sob outro enfoque, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência, o que atrai, obrigatoriamente, a incidência do art. 217-A do Código Penal face à aplicação do princípio da especialidade, nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Uma vez comprovado que os abusos cometidos pelo Réu eram praticados desde que a vítima contava com apenas 11 (onze) anos de idade, não há falar em desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, devendo a sentença ser mantida, in totum, para condenar o Réu como incurso nas penas do delito do art. 217-A do Código Penal. 8. **APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO:** “ **PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. In casu, o Apelante pugna pela desclassificação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal para aquele tipificado no art. 215-A do mesmo diploma legal, ao argumento de que, na data de sua prisão, a vítima era maior de 14 (quatorze) anos e, ainda, de ausência de conjunção carnal. 2. Rechaçam-se os argumentos do Recorrente, uma vez que há demonstração inequívoca de que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques lascivos nas partes íntimas da menor por dentro da calcinha, e beijos na boca. Além disso, restou cabalmente comprovado que o Apelante forçava que a vítima tocasse em seu pênis, atos que começaram a ser praticados quando a criança contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 3. Destaca-se, por oportuno, que os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente existem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos caderno processual, como no caso destes autos, pois a menor narrou, de forma contunde, em sede inquisitorial e na fase judicial, os abusos sofridos. 4. Assim, a palavra da vítima, devidamente corroborada pelos demais elementos de prova, demonstra, de forma inconteste, a incursão do acusado no tipo previsto no art. 217-A do Código Penal. 5. Sobreleva-se que o próprio tipo penal prevê, expressamente, a incursão do agente nas penas nele impostas no caso prática de atos libidinosos contra menor de 14 (catorze) anos, de modo que a própria literalidade da lei não deixa dúvidas de que é desnecessária a prática da conjunção carnal para que reste tipificada a conduta do agente. 6. Esclarece-se, ainda, que o agente somente responde pela prática do delito previsto no 215-A do Código Penal nos casos em que a ação seja praticada sem violência ou grave ameaça e, ainda, quando a conduta não se enquadrar em crime mais grave. Sob outro enfoque, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência, o que atrai, obrigatoriamente, a incidência do art. 217-A do Código Penal face à aplicação do princípio da especialidade, nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Uma vez comprovado que os abusos cometidos pelo Réu eram praticados desde que a vítima contava com apenas 11 (onze) anos de idade, não há falar em desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, devendo a sentença ser mantida, in totum, para condenar o Réu como incurso nas penas do delito do art. 217-A do Código Penal. 8. **APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000145-68.2019.8.04.6900, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0000546-81.2020.8.04.3101 - Apelação Criminal, Vara Única de Boca do Acre

Apelante: Wualison Araujo Ferreira.

Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB: 781/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Miriam Figueiredo da Silveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. JUSTIFICADO O NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Observando a certidão de antecedentes criminais do recorrente na fl. 13 e em consulta ao sistema PROJUDI, observa-se que pende em seu desfavor uma condenação por tráfico de drogas (processo 0000610-28.2019.8.04.3100) transitada em julgado no dia 01/05/2020, conforme mov. 92.1, circunstância essa a ser levada em consideração para obstar a causa de diminuição de reprimenda. II - Para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, é necessário o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. Uma vez que não sejam satisfeitos qualquer desses pressupostos, a minoração não será devida.. III - Consoante se extrai da denúncia: “No dia 04/04/2020, por volta das 23h30min, na Rua Beira Rio, Bairro praia do gado, , em Boca do Acre/AM, o denunciado WUALISON ARAUJO FERREIRA vendia,